

# INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS PRÁTICOS, EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEGAL PERSONALITY DISREGARD INCIDENT:  
PRACTICAL ASPECTS, PROGRESS AND CONSOLIDATION IN  
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

*Francisco Tadeu Lima Garcia\**

*Sthéfany Beatriz Ferreira Bellan\*\**

*Roberto Wagner Marquesi\*\*\**

## RESUMO

O presente artigo pretende abordar a partir de uma perspectiva prática os principais pontos de discussão acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e suas resoluções no âmbito das relações civis-empresariais, valendo-se de pesquisa de doutrina e jurisprudência, que indicam a evolução do instituto desde que ingressou no sistema processual com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, bem como a sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, com a sedimentação de seus temas mais controvertidos. São tratados os requisitos para a instauração e processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

\* Mestre em Direito Político e Econômico pela Mackenzie. Especialista em Direito Tributário pela USP. Mestrando em Direito Negocial pela UEL.

\*\* Mestranda em Direito Negocial pela (UEL). Especialista em Direito Agrário e do Agronegócio pela (FMP-RS). Advogada.

\*\*\* Doutor e mestre em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Professor da UEL.

quem são os legitimados a figurar nos polos ativo e passivo do incidente em cada uma das modalidades de desconsideração da personalidade jurídica hoje reconhecidas pela doutrina; o alcance da suspensão legalmente prevista em relação ao processo principal; a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência no bojo do incidente; além da possibilidade ou não de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Palavras-Chave:* Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos Legitimidade. Suspensão.

## ABSTRACT

From a practical perspective, this article aims to address the main points of discussion about the legal personality disregard incident and its resolutions in the context of civil-business relations, using research into doctrine and case law, which indicate the evolution of the institute since it entered the procedural system with the entry into force of the 2015 Code of Civil Procedure, as well as its consolidation in the Brazilian legal system, with the sedimentation of its most controversial issues. The requirements for setting up and processing the legal personality disregard incident are addressed; who is entitled to appear on the active and passive sides of the incident in each of the legal personality disregard modalities currently recognized by the doctrine; the scope of the suspension legally provided for in relation to the main proceedings; the possibility of granting provisional relief in the context of the incident; as well as the possibility or not of being ordered to pay legal fees in the legal personality disregard incident.

*Keywords:* Legal Personality Disregard Incident. Legitimacy Requirements. Suspension.

## 1 INTRODUÇÃO

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil de 2015, no Livro III, título III, que trata da intervenção de terceiros no processo, foi uma das inovações do novo ordenamento processual, que, em seus artigos 133 a 137, definiu regras procedimentais próprias e encerrou diversas discussões em torno dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, pelos quais se postula a superação episódica da proteção à autonomia patrimonial conferida à personalidade

jurídica — mais bem especificada posteriormente, inclusive, com a inclusão do artigo 49-A ao Código Civil — em casos de abuso desse direito, no enfoque aqui pretendido, para além de outras hipóteses também legalmente previstas no direito material, mas especialmente quanto à instituição de um ambiente processual específico para o processamento desses pedidos, sobretudo à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório a serem assegurados a quem se busca atingir por tal mecanismo instrumental.

O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar que o procedimento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 para o processamento dos pedidos de descon sideração da personalidade jurídica apresentou problemas práticos que exigiram da doutrina e da jurisprudência a conferência de soluções que não estavam completamente contempladas na legislação e como objetivos específicos se pretende abordar a resolução de cinco desses problemas práticos, notadamente os requisitos para a deflagração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a legitimação ativa e passiva do incidente em cada uma das modalidades, a suspensão do processo principal prevista quando a descon sideração é requerida de forma incidental; a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência no incidente; além da possibilidade ou não de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O procedimento metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica, com a revisão de obras de autores contemporâneos que se debruçaram sobre, a partir do método de abordagem dedutivo, partindo das premissas gerais do Direito Processual Civil e institutos a ele inerentes, bem como a pesquisa jurisprudencial, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em casos paradigmáticos nos quais as referidas temáticas foram enfrentadas em casos concretos, a demonstrar a realidade dos problemas práticos que justificam a presente pesquisa.

A descon sideração da personalidade jurídica é instituto que remonta ao *common law*, como veremos, mas já está positivado em diversos diplomas, como, por exemplo o art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 4.º da Lei n.º 9.605/98, aplicável às questões inerentes ao direito ambiental e o artigo 2.º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas é no artigo 50 do Código Civil que está o substrato material ao destaque que se pretende tratar nesta análise.

O art. 50 do Código Civil, com a redação, parágrafos e seus incisos que ganhou da Lei da Liberdade Econômica em 2019, estabelece quanto às relações

civis-empresariais as hipóteses de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e as modalidades cabíveis, também ampliadas pela doutrina.

Não obstante, em que pese a instituição de um mecanismo próprio para regular do ponto de vista procedimental os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, a realidade prática demonstrou que algumas perguntas não foram satisfatoriamente respondidas tão somente pelo texto legal que entrou em vigor com o Código de Processo Civil de 2015, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência se encarregassem da colmatação desse importante instrumento processual.

Assim, promoveu-se a sua evolução e consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, ao que se dedicará este estudo nos tópicos a seguir, considerando a reconhecida importância desse instrumento na prática forense, sobretudo no âmbito da recuperação de créditos cíveis, haja vista que as execuções frustradas abarrotam o Judiciário e, não raro, o motivo pelo qual essas execuções são frustradas é justamente o abuso da personalidade jurídica, capaz de ser desmantelado pela boa aplicação do instituto aqui abordado.

## 2 REQUISITOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A professora Mariana Pargendler, em um estudo acerca do Direito Societário no Brasil apresentou interessante resgate histórico sobre as origens do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no país, bem como o motivo pelo qual atualmente hoje parte da doutrina chega, inclusive, a afirmar que a responsabilidade limitada das sociedades deixou de existir, diante do alargamento das possibilidades de superação dessa garantia de autonomia patrimonial:

Durante a maior parte de sua história empresarial, o Brasil carecia de qualquer doutrina da desconsideração da personalidade jurídica para além da responsabilidade solidária de sociedades integrantes de grupo econômico

no contexto do direito trabalhista. Foi apenas em 1969 que o doutrinador brasileiro Rubens Requião publicou o primeiro trabalho sobre o assunto, denunciando como o “absolutismo” da personalidade jurídica permitia seu uso para finalidades fraudulentas. Requião defendeu a aplicação no Brasil da chamada “disregard doctrine” do Direito anglo-saxônico para coibir tais abusos. O artigo de Requião teve grande influência nos tribunais brasileiros, que começaram a aplicar a doutrina apesar da ausência de autorização legislativa. Não obstante, a adoção da desconsideração da personalidade jurídica era bastante restrita, o que levava a uma convergência, e não divergência, com relação ao padrão internacional. Todavia, acontecimentos recentes, que se acumulam desde os anos 1990, erodiram significativamente a proteção da responsabilidade limitada no Brasil – tanto que, em 2014, o jurista brasileiro Bruno Salama declarou “o fim da responsabilidade limitada” no país (Pargendler, 2021, p. 355).

Atualmente, o que se tem claro é que, em verdade, os requisitos contidos no Código Civil e aplicáveis às relações empresariais e cíveis em geral é que essa proteção da responsabilidade limitada será apenas superada quando houver abuso desse direito de proteção. Isto é, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de tal sorte que em que pese a crítica acima pontuada e verificada na doutrina, o que parece mais elementar é que, de fato, é o abuso que proporciona o aumento da aplicação da tese da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, trata-se da consequência de um comportamento abusivo diante do direito e não uma causa do problema da ampliação da aplicação da citada teoria.

Ademais, há o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *disregard doctrine* - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.”

Seja como for, para ser deflagrado o incidente é preciso que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. Para se deflagrar o referido incidente deve-se, portanto, ser demonstrado na petição o abuso da personalidade, notadamente quando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é formulado no curso do processo e não com a petição inicial, hipótese em que o §2º do art. 134 dispensa a instauração do incidente, o que parece mesmo lógico, considerando que nessa hipótese aqueles que se busca atingir com o incidente serão partes no processo e não terceiros a justificar a intervenção na forma prevista do incidente.

O art. 133 do CPC prevê em seu *caput* que o incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando legitimado e em seu §1º previu-se que o pedido deveria observar os pressupostos legais, assim entendidos como aqueles previstos no direito material e mais especificamente para o enfoque aqui tratado, o art. 50 do Código Civil, ou seja, deve-se demonstrar o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, conforme agora inclusive mais bem especificado de acordo com os parágrafos e seus incisos inseridos pela Lei da Liberdade Econômica.

É importante mencionar que já é tranquilo o entendimento de que o mero encerramento irregular não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil, conforme já se decidiu no AgInt no REsp n. 1.853.199/RS (STJ, 2020), não podendo quanto ao tema haver confusões diante do que estabelece a Súmula 435 do STJ, aplicável às execuções fiscais portanto, restrita às discussões de natureza tributária, à luz do art. 135 do CTN, inclusive considerando que conforme explica Pinho (2021), “aqui, o que se tem, na verdade, é modalidade de responsabilização direta e pessoal do sócio, não se confundindo com a teoria clássica da desconsideração.” Ademais, sobre esse tema também há o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”

Importante dizer ainda que, quanto aos prazos, tratando-se de direito potestativo do credor requerer a desconsideração da personalidade jurídica, pode fazê-lo a qualquer tempo, sendo conhecida a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.686.123/SC no sentido de que a superação da personalidade jurídica mediante a deflagração do incidente em questão, “quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais” (STJ, 2022).

Ainda sobre este tema quanto aos requisitos à instauração, vale mencionar que no primeiro momento se discutiu a necessidade de se demonstrar a insolvência do devedor executado originariamente para justificar o incidente, sob pena de o reputá-lo prematuro, mas já é tema pacificado no STJ no Resp. n. 1.729.554/SP que, para a instauração do incidente de desconsideração

da personalidade jurídica, deve ser observado que “a inexistência ou a não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração” (STJ, 2018).

Esse tema também ganhou o Enunciado 281 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual “a aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.”

Assim, para que seja instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a doutrina e a jurisprudência bem se consolidaram no sentido que basta à parte requerente a demonstração do preenchimento do art. 50 do Código Civil, que em sua atual redação com as inclusões promovidas pela Lei nº 13.874 de 2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, tratou de especificar em seus parágrafos o que se entende por desvio de finalidade e confusão patrimonial, além de também esclarecer que a mera existência de grupo econômico não autoriza por si só a desconsideração da personalidade jurídica. Inclusive há o Enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil do CJF: “A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.”

Anote-se, por fim, que na hipótese de a sociedade já ter sido dissolvida, não há que se falar em desconsideração da personalidade, pois não há mais personalidade a ser desconsiderada, sendo que por esse motivo a jurisprudência dominante, conforme exemplo tirado do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n.º 2233805-57.2022.8.26.0000, entende que não há que se falar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas mera sucessão processual, aplicando-se por analogia o art. 110, do CPC (TJSP, 2022).

### 3 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NAS DISTINTAS MODALIDADES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A legitimidade ativa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não parece enfrentar grandes debates, a despeito do Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual “A teoria da desconconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor”. Na atual redação do art. 133 do CPC, outrossim, claro está que será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, sendo vedado ao juiz a instauração de ofício. Nesse sentido, destaca-se o preciso comentário de André Roque:

Legitimidade. Impossibilidade de decretação de ofício. Podem requerer a instauração do incidente tanto a parte interessada, que normalmente será o autor, quanto o Ministério Público, ainda que atuando apenas como fiscal da ordem jurídica (art. 178). Nada impede que, eventualmente, a desconconsideração seja requerida pelo demandado, como na hipótese em que o responsável subsidiário pede tal providência em relação ao responsável principal para que outras pessoas tenham os seus bens penhorados antes que seja atingido o patrimônio do responsável subsidiário (MEIRELES, 2020). Se requerida a desconconsideração pelo Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, deve-se antes ouvir a parte que em tese teria interesse na desconconsideração (normalmente, o autor). (Roque et al, 2022, p. 205).

A respeito da legitimidade passiva no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 estabelece que o sócio ou a sociedade serão intimados para apresentar defesa, requerendo as provas que considerarem cabíveis a serem produzidas no incidente. Interessante anotar que se trata de uma hipótese inserida no Código de Processo Civil de intervenção de terceiros. Dessa forma, quando chamados no incidente, o sócio ou a sociedade tornam-se parte no processo, cabendo ressaltar que, embora o texto mencione a intimação para defesa, na prática, configura-se como uma autêntica citação para apresentação de contestação ao pedido de desconconsideração.

A legitimidade passiva, portanto, será da pessoa que se pretende atingir no incidente de desconconsideração, sendo certo que a pessoa física ou jurídica

originalmente incluída no polo passivo da demanda poderá também se manifestar no sentido de oposição à pretensão de desconsideração. O professor André Roque bem comenta a esse respeito:

Embora o dispositivo se refira apenas à defesa a ser apresentada pelo potencial atingido pela desconsideração, a pessoa jurídica originalmente demandada também tem interesse no contraditório, com o intuito de defender sua regular administração e autonomia. Assim, o demandado originário deverá ser intimado de todos os atos praticados no incidente e poderá responder no mesmo prazo de que dispõe o potencial atingido pela desconsideração (nesse sentido, NEVES, 2017b, p. 239-240). Embora o devedor originário não seja propriamente legitimado passivo no incidente de desconsideração, deve ser permitida a sua atuação como assistente simples. O interesse jurídico é evidente: se o pedido de desconsideração for acolhido, o patrimônio do devedor pode ficar preservado com a extinção da obrigação, diante da satisfação pelo terceiro atingido pela desconsideração; além disso, tal circunstância pode ensejar direito de regresso do terceiro contra o devedor originário. (Roque et al, 2022, p. 213).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.980.607/DF já decidiu que o devedor originário, mesmo que tenha afirmado possuir um interesse recursal excepcional, deve ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ele tem o direito de requerer provas e, se necessário, recorrer defendendo o não preenchimento dos requisitos para a desconsideração:

A jurisprudência desta Corte Superior assenta-se no sentido de que, sendo deferido o pedido de desconsideração, o interesse recursal da empresa devedora originária é excepcional, evidenciado no propósito de defesa do seu patrimônio moral, da honra objetiva, do bom nome, ou seja, da proteção da sua personalidade, abrangendo, inclusive, a sua autonomia e a regularidade da administração, inexistindo, por outro lado, interesse na defesa da esfera de direitos dos sócios/administradores. Na desconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, verifica-se que o resultado do respectivo incidente pode interferir não apenas na esfera jurídica do devedor (decorrente do surgimento de eventual direito de regresso da sociedade em seu desfavor ou do reconhecimento do seu estado de insolvência), mas também na relação jurídica de material estabelecida entre ele e os demais sócios do ente empresarial, como porventura a ingerência na *affectio societatis*. Desse modo, sobressaem hialinos o interesse e a legitimidade do sócio devedor, tanto para figurar no polo passivo do incidente de

desconsideração inversa da personalidade jurídica, quanto para recorrer da decisão que lhe ponha fim, seja na condição de parte vencida, seja na condição de terceiro em relação ao incidente, em interpretação sistemática dos arts. 135 e 996 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente para questionar sobre a presença ou não, no caso concreto, dos requisitos ensejadores ao deferimento do pedido. (STJ, 2022).

Nesse sentido, ainda o escólio de Fux (2022, p. 45): “Quanto à legitimidade para recorrer, esta é atribuída não só ao terceiro atingido, mas também à pessoa jurídica que tem sua personalidade desconsiderada, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça.” Nesse sentido o STJ também já concluiu no RESP n. 1.421.464/SP que “a pessoa jurídica tem legitimidade para impugnar decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.” (STJ, 2014)

Nada obstante, há distintas modalidades de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente a desconsideração direta, inversa, indireta, expansiva e da pessoa natural (Ribas, 2020). A desconsideração direta seria a hipótese mais tradicional, por meio da qual se desconsidera a personalidade jurídica da pessoa jurídica para se atingir o patrimônio de seus sócios. Por outro lado, com relação à desconsideração inversa, há expressa referência no art. 133, § 2º, do CPC, sendo certo ainda que o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do CJF consigna que “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.” Assim, a hipótese inversa pretende justamente alcançar a sociedade em obrigações assumidas por seu sócio. É certo que os pressupostos, em síntese, seriam os mesmos da desconsideração direta da personalidade jurídica.

Quanto às hipóteses indireta e expansiva, Ribas explica que se referem a circunstâncias distintas. Na hipótese indireta, ocorre “quando a sociedade empresária controladora se utiliza fraudulenta ou abusivamente da personalidade jurídica de sua controlada, a fim de prejudicar terceiros ou obter vantagens indevidas” (Ribas, 2020, p. 48). Já na modalidade expansiva:

Tal modalidade da teoria visa à responsabilização do chamado ‘sócio oculto’ por dívidas de determinada pessoa jurídica, o que remete à figura do chamado ‘laranja’ ou ‘testa de ferro’, que é incluído como sócio de uma

sociedade empresária para ‘proteger’ aquele que está oculto, isto é, que não compõe o quadro societário, mas é o administrador de fato (Ribas, 2020, p. 50).

Em interessante conclusão, Roberta Dias Tarpinian Castro afirma que na realidade seria desnecessário separar as modalidades expansiva e indireta, uma vez que ambas teriam a mesma finalidade de se atingir terceiros não incluídos na estrutura societária original:

A desconsideração expansiva da personalidade jurídica ocorre quando o patrimônio que se busca responsabilizar pela dívida da pessoa jurídica pertence a terceiro que não consta expressamente na estrutura societária. Há quem separe esse fenômeno externo em: (i) desconsideração expansiva da personalidade jurídica, e (ii) desconsideração indireta da personalidade jurídica, mas que consideramos ser divisão desnecessária, ocorrendo muitas vezes confusão nas explicações de uma e de outra. A desconsideração expansiva da personalidade jurídica seria quando há sócios ocultos (‘laranjas’), e a desconsideração indireta, quando há grupos econômicos [...]. (Castro, 2019, p. 94-95).

No mesmo sentido, a inteligência de Scarpinella Bueno chega a afirmar que as hipóteses indireta e expansiva seriam duas nomenclaturas para o mesmo fenômeno jurídico:

A chamada desconsideração expansiva, por vezes identificada também como indireta, da personalidade jurídica é aquela que objetiva atingir o patrimônio de terceiros, estranhos à pessoa jurídica que se pretende desconsiderar, e que buscam, com o devedor, ocultar bens capazes de satisfazer as dívidas contraídas. (Scarpinella Bueno, 2022, p. 420).

Vale anotar que existe o Enunciado 11 acerca do tema, proveniente da I Jornada de Direito Processual Civil, o qual estabelece que “aplica-se o disposto nos artigos 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica”. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no RESP n. 2.055.325/MG que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é, de fato, o meio adequado para buscar a inclusão de sócio oculto, concluindo ser desnecessário o ajuizamento de ação própria para esse fim. A Corte afirmou nessa oportunidade que:

[...] deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao “sócio oculto”, que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora. (STJ, 2023).

Quanto à sucessão irregular, por sua vez, o STJ também já enfrentou o tema no RESP 1.837.435 e inclusive já assentou que:

A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. (STJ, 2022).

Há ainda a hipótese em que seria possível a desconsideração da personalidade jurídica de uma pessoa natural que esteja se valendo de uma pessoa interposta, com abuso de sua personalidade. Embora seja tema construído com mais avanço no âmbito dos processos de família:

[...] nem todos os divórcios contam com o sofisticado uso da máscara societária como bem elaborado instrumento de fraude à meação pertencente à entidade familiar. O uso abusivo da sociedade é comparado ao auxílio fraudatário de uma interposta pessoa, representada neste caso pelo ente jurídico, mas que, no Direito de Família, também encontra larga prática pela interposição de pessoas físicas, consistente em terceiros usualmente arrecadados entre os amigos mais chegados do cônjuge ou convivente, seus parentes mais próximos em linha reta e bem assim os parentes colaterais, ou subalternos que se dispõem a servirem como testas de ferro, prontos para prestarem solidariedade à fraude e, com seu auxílio, em troca de reles remuneração, ou só por mero favor, conferirem ares de legalidade aos atos de disposição resultantes na diminuição da meação conjugal. O uso de parente como laranja ou interposta pessoa tem sido prática corrente, quase sempre denunciada nas antigas demandas judiciais de separação judicial, agora ações diretas de divórcio, ou de dissolução litigiosa de união estável, valendo-se o meeiro ou devedor de alimentos do parente para ocultar seus bens pessoais que ficam registrados em nome do terceiro, a exemplo do Agravo de Instrumento no 70019104264, em que o executado comprou seu novo apartamento em nome da sua genitora e em nome da qual ele também administrava as suas contas bancárias, existindo indícios veementes de que se valia de sua ascendente para esquivar-se de sua obrigação alimentar. Induvidoso considerar que a incorporação de bens em uma empresa

equivale à sua alienação em nome de um terceiro, como uma versão mais popular da descon sideração da personalidade jurídica, posta a serviço do cônjuge, do convivente sequioso por frustrar os direitos de seu parceiro, ou do credor de direito alimentar, mas não podendo contar com o véu societário se utiliza de terceiro que lhe empresta o nome para contracenar nesta peça ensaiada para encenar a falcaturia. (Madaleno, 2023, p. 80).

Assim como ensina Madaleno, há situações práticas que permitem o levantamento de diversos indícios capazes de apontar essa interposição de pessoas. Tal como em outras modalidades, importante parece que o credor diligencie quanto a eventuais instrumentos de procuração em que o devedor figure como outorgado, além da possibilidade de requerer pela via judicial também acesso a outras bases de dados e informações, como, por exemplo, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central, em que será possível identificar o relacionamento bancário do devedor, inclusive como representante, o que na realidade pode demonstrar se há utilização dos serviços bancários em nome de outra pessoa que esteja agindo como presta-nome.

Frisante exemplo de fraude sucede com o crédito alimentar, ou em outra hipótese que, em nome de interposta pessoa, o devedor de alimentos movimentava sua conta corrente e suas aplicações financeiras, assim postas a salvo da execução judicial, sempre se servindo da caridosa e providencial ajuda de um presta-nome que lhe outorga mandato, com amplos poderes, para a livre utilização destes recursos, podendo assinar cheques, promover resgates e transferências em transações acobertadas pelo nome de uma terceira pessoa. Até do cartão de crédito pode dispor como dependente do amigo titular, atuando à luz do dia, com total mobilidade, seguro de que não poderão ser alcançados pelos curtos braços da lei, braços estes, incapazes de superarem a fraude pelo hermético formalismo legal que os inibe de combater pela soma dos indícios e pelo acúmulo das presunções estes engenhosos atos de simulação (Madaleno, 2023, p. 81).

Embora seja tema construído com mais avanço no âmbito dos processos de família, não parece exagerado concluir que é intelecção completamente aplicável em qualquer caso em que a personalidade da pessoa natural seja utilizada abusivamente seja ela também descon siderada no mesmo critério lógico-jurídico.

Ademais, examinando no detalhe o acórdão mencionado do REsp n. 2.055.325, verifica-se que o STJ não apenas decidiu que o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica seria cabível para apuração e responsabilização de sócio oculto, mas foi além, pois considerando as circunstâncias daquele caso concreto, em que se discutia a figura de um empresário individual, sem personalidade jurídica própria, acabou a Corte avançando justamente no tema da extensão da responsabilidade patrimonial da pessoa natural que abusou da personalidade.

Nesse sentido:

20. A presente controvérsia, contudo, a despeito de a pretensão correlata ter sido deduzida sob a perspectiva da desconsideração da personalidade jurídica, consiste, na realidade – uma vez que não há pessoa jurídica a ser desconsiderada –, em definir se é cabível, incidentalmente ao processo de execução, a extensão da responsabilidade patrimonial pelas dívidas exequendas àquele (terceiro) que teria efetivamente perpetrado a fraude, utilizando-se indevidamente de firma individual cuja titular ocuparia unicamente a função de “laranja” ou de “testa de ferro”. (...) 30. Muito embora não se possa cogitar da apuração do preenchimento dos requisitos autorizadores da extensão da responsabilização patrimonial, sobretudo em processo de execução, sem que se garanta ao terceiro o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, revela-se, por outro lado, despicienda a exigência de propositura de ação autônoma para a adoção de tal medida excepcional. Isso porque o modelo incidental desenhado para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevê a existência de uma fase cognitiva que permite, a contento, o exercício dessas garantias processuais, além de possibilitar a produção e a apreciação das provas necessárias à comprovação do ilícito (arts. 134 a 136 do CPC/15). 31. Vale transcrever a lição de AGNON CAVAEIRO e ÁLVARO JOSÉ RODRIGUES (op. cit. p. 65), segundo os quais o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica deve ser usado como modelo para as demais hipóteses de extensão da responsabilidade patrimonial: (...). (STJ, 2023).

Assim, é possível concluir que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderia ser aplicado também na hipótese de uma pessoa natural se valer de pessoa interposta, também pessoa natural, com o objetivo de ocultar seu patrimônio e abusar da personalidade.

## 4 SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL E O SEU ALCANCE

O art. 134, prevê em seu parágrafo §<sup>a</sup>, do CPC, que quando requerida incidentalmente a desconconsideração da personalidade jurídica o processo será suspenso até o deslinde do incidente. A interpretação acerca desse dispositivo tem sido objeto de debate intenso, notadamente no sentido de que a instauração do incidente e a consequente suspensão do feito principal poderia implicar em realidade um benefício ao demandado originário.

Nesse sentido, André Roque comenta acerca da interpretação mais corresponde ao que se espera do citado instituto:

Tem se verificado acirrada controvérsia a respeito dos limites subjetivos dessa suspensão. Ela atingiria somente os atos praticados contra os potenciais atingidos pela desconconsideração ou também beneficiaria os demandados originários? A interpretação ampliativa, que se ampara na literalidade do § 3.º, mostra-se criticável. Se estiver em curso a fase instrutória em um processo de conhecimento – por exemplo, uma perícia –, não faria sentido paralisar o procedimento principal, aguardando a definição da questão da desconconsideração. Não haveria prejuízo para o sócio ou a pessoa jurídica que venham a ser atingidos pelo deferimento da desconconsideração porque eles serão citados no início do incidente (art. 135) e poderiam, sem qualquer dificuldade, participar também da produção da prova que estivesse em curso no procedimento principal. Pior ainda é o caso da execução: uma vez instaurado o incidente, ficaria suspenso o procedimento principal e o requerente não poderia prosseguir com os atos executivos, mesmo permanecendo o responsável originário na relação jurídica processual e possuindo bens penhoráveis para, ao menos, satisfazer parte do crédito executado. 5.2. Por outro lado, há situações, especialmente em relação ao incidente deflagrado na pendência de processo de conhecimento já em condições de julgamento, em que seria adequada a suspensão em face de todos os demandados, a fim de evitar a formação de título executivo judicial sem a participação do sócio ou da pessoa jurídica a serem atingidos pela desconconsideração. Definitivamente, teria sido melhor que o legislador tivesse previsto a não suspensividade automática do incidente, sem prejuízo de eventual atribuição de efeito suspensivo *ope judicis*, desde que presentes os requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300) (Roque et al, 2023, p. 210).

Entretanto, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que essa suspensão é mesmo apenas restrita aos que se pretende incluir no polo passivo, devendo o processo prosseguir com relação àqueles já integrantes do polo passivo do processo originário, sobretudo tratando-se de processo de execução. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já tem construído sua jurisprudência no sentido de que essa suspensão não se aplica quanto aos devedores originários, conforme Agravo de Instrumento 2202283-12.2022.8.26.0000, entendimento lastreado pelo argumento de que:

O art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo, ressalvada a hipótese do § 2º. Todavia, a interpretação desse dispositivo deve ser feita de forma sistemática, uma vez que não se pode impedir o prosseguimento da execução contra o devedor originário, sendo certo que o resultado do incidente em nada influirá na sua posição jurídica de devedor. Ademais, as hipóteses de suspensão da execução e do cumprimento de sentença estão previstas nos arts. 313, 315, 525, §§6º a 10º, e 921, do Código de Processo Civil, e não há previsão nesses dispositivos de suspensão quando da formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (TJSP; 2022)

Ou então, na mesma linha defendida por Donizetti (2023, p. 90), no sentido de que “independentemente da suspensão, o incidente deve ser decidido antes do mérito, uma vez que o seu resultado pode inserir novos réus no processo, os quais terão suas garantias processuais violadas se contra eles incidir decisão prolatada anteriormente”, a Jurisprudência no Agravo de Instrumento 2237883-31.2021.8.26.0000 pela conclusão de que na realidade tal suspensão se aplicaria apenas aos processos de conhecimento:

O art. 134, § 3º, do CPC dispõe que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo, ressalvada a hipótese do § 2º. O termo “processo”, no caso, deve ser interpretado sistematicamente como “processo de conhecimento”, pois nas execuções ou cumprimentos de sentença não há óbice lógico ao prosseguimento delas contra os devedores originários, pois o resultado do incidente nada influi na sua posição jurídica, discutindo-se apenas a sujeição à execução dos terceiros nele demandados. (TJSP, 2021).

O Enunciado nº 110 do CJF segundo o qual “A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários” pretendeu colocar uma resposta mais objetiva à problemática, malgrado exista crítica na doutrina de Flávio Tartuce, que chega a qualificar de *contra legem* essa conclusão do Enunciado: “A ementa doutrinária, com o devido respeito, parece-me ser *contra legem*, razão pela qual votamos contra o seu teor na plenária do evento” (Tartuce, 2020, p. 2023).

Assim, o cenário mais recente que se construiu tanto na jurisprudência quanto na doutrina é que a suspensão em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser limitada aos envolvidos no incidente, prosseguindo o feito com relação aos integrantes originários do polo passivo, ou então na hipótese de processo de conhecimento, quando for possível o exercício do contraditório posteriormente também por aquele cuja inclusão se pretende.

## 5 TUTELA DE URGÊNCIA NO INCIDENTE DE DESONCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é necessária, conforme anteriormente explanado, a fim de se garantir o contraditório e ampla defesa tanto da pessoa jurídica cuja desconsideração se pretende quanto dos sócios que se pretende incluir, além das demais modalidades de desconsideração da personalidade jurídica.

O professor Eduardo Arruda Alvim bem explica que essa exigência do contraditório não impede a concessão de tutela provisória de urgência:

A nota marcante do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a exigência de que o contraditório seja prévio (art. 135). Por essa razão, não há espaço para que se decida a respeito da desconsideração, sem oportunizar ao sócio, a quem se imputa a prática de ato fraudulento, o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive por meio da produção de provas. Isso, todavia, não significa que o sócio

fique imune ao processo enquanto não se manifestar. Pelo contrário, como é da natureza do processo civil, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão das tutelas provisórias, será plenamente possível ao juízo conceder tais medidas. (Alvin Arruda, et. Al, 2019, 69).

Não se pode perder de vista que o fator surpresa é bastante essencial para que se garanta a efetividade do incidente em alguns casos, isso porque se estiver a parte ativa, notadamente o credor, diante de uma parte que já demonstrou a prática de atos de abuso da personalidade jurídica com finalidade de blindagem patrimonial para se esquivar do pagamento da dívida ou da responsabilidade que lhe é imposta, é possível que tão logo tome conhecimento do incidente já engendre outras estratégias e torne inútil o provimento final do incidente, justificando, então a concessão de tutela provisória de urgência.

Nesse sentido, explica André Pagani de Souza:

Evidentemente, melhor seria que o legislador já tivesse previsto esta hipótese de urgência ao disciplinar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Porém, a falta de sua previsão ao lado dos arts. 133 a 137 do CPC não prejudica uma interpretação sistemática e a combinação destes dispositivos com os dispositivos aplicáveis à tutela provisória de urgência (arts. 300 e seguintes do CPC), adotando-se a solução acima delineada para os casos em que há comprovado risco de comprometimento do resultado útil do processo com a simples citação a que se refere o art. 135 do CPC. É esta a interpretação que dá maior rendimento ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”) (Souza, 2017, p. 93).

Assim, preenchidos os requisitos da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito configurado pela robusta demonstração da prática de ato de abuso da personalidade jurídica, bem como o perigo de dano consistente na possibilidade de serem arquitetadas novas estratégias de ocultação do patrimônio dos envolvidos, o que poderia esvaziar o incidente e tornar inútil o provimento ao final, é possível que seja deferida tutela de urgência, na forma dos artigos. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Fredie Didier Jr, nesse sentido, confirma o entendimento:

(...) aplica-se ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o regime da tutela provisória da urgência. Pode-se, então, pedir a antecipação dos efeitos da desconconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos gerais da tutela de urgência (arts. 300 e ss., CPC). (Didier JR, 2015, 528).

Atualmente, já é tema inclusive sedimentado em Enunciado 42 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “é cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”

A conclusão, portanto, é que em determinadas hipóteses é possível a formulação de tutela de urgência, especialmente de arresto dos bens contra os envolvidos em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

## 6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um tema bastante espinhoso e que vem ensejando debates tanto do ponto de vista doutrinário como jurisprudencial. Conforme explicam Garcia e Chaves (2019, p. 1), de um lado há um entendimento que, em síntese, conclui que o art. 85, §1º, do CPC prescreve a condenação em honorários na sentença na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos, nada dispondo acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que, aliás, é decidido por decisão interlocutória, conforme art. 136 do CPC e que desafia a interposição de agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV, do CPC, e de outro lado o entendimento de que são cabíveis porquanto há verdadeira lide que ao final deve sujeitar o perdedor ao pagamento de honorários pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

Na vigência do CPC de 1973 o STJ já tinha no EREsp n. 1.366.014 o entendimento de que não era possível a fixação de honorários advocatícios em mero incidente processual, ficando afastado o arbitramento. (STJ, 2016)

E já na vigência do CPC de 2015 o STJ no REsp n. 1.845.536/SC havia consolidado o entendimento no sentido de que:

Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. (STJ, 2020)

Inclusive, no mesmo sentido a doutrina de Andre Roque acerca do tema dos honorários advocatícios em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

A decisão proferida no incidente de desconconsideração não enseja condenação em honorários sucumbenciais, na medida em que, de acordo com o art. 85, § 1.º, serão devidos apenas na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Não há referência à condenação em honorários de advogado nos incidentes processuais. Ainda que se trate de uma demanda incidental, a opção do legislador foi não contemplar o arbitramento de honorários sucumbenciais nos incidentes processuais, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (...). (Roque et al, 2022, p. 214)

Assim, o cenário com o qual se deparava o jurisdicionado é que de fato não seria possível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Acontece que houve um julgado recente em que esse tema retornou à tona e parece ter abalado o entendimento anteriormente consolidado por aquela Corte superior, porque se entendeu em um determinado caso que seria sim possível a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte que perdeu o incidente.

No Recurso Especial nº 1.925.959 o STJ entendeu que:

Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. (STJ, 2023).

Esse contexto em que se profere essa novo entendimento acerca do cabimento de honorários advocatícios no incidente de descon sideração da personalidade jurídica - a despeito de estar longe ainda de ser um consenso, sendo certo que há ainda uma maior aplicação da intelecção contrária à condenação - revela a necessidade de se esmiuçar com mais atenção acerca de um outro tema que é ainda tormentoso, muito embora tenha sido recentemente julgado no sistema dos recursos repetitivos o Tema 1.076, qual seja, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade em causas de elevado valor, malgrado a Lei nº 14.365, de 2022 tenha acrescentado parágrafos ao art. 85 do CPC para proibir a apreciação equitativa quando o valor da condenação ou proveito econômico for líquido, devendo sempre ser observado o mínimo de 10%.

Isso porque apesar de defensável e coerente o fundamento de que a falta de fundamento legal para a fixação de honorários advocatícios no incidente de descon sideração da personalidade jurídica vedaria o arbitramento, trata-se de frágil argumento, como revelado pela última decisão do STJ destacada e que possibilitou a fixação da verba, entretanto, a prevalecer o entendimento que são cabíveis os honorários nos critérios delimitados pelo STJ e pela atual legislação de que não se pode haver apreciação equitativa nas causas de elevado valor haverá injustiça nos casos concretos, além de estimular os abusos.

Ora, não é difícil imaginar que o credor, sobretudo em causas mais vultosas, ficará inibido diante do risco de, além de não receber do devedor originário, agravar a sua posição ainda mais com a possibilidade de um desfecho negativo em seu incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que estimulará ainda mais o cometimento de tais abusos, diante do entrave a mais que se coloca ao seu desmantelamento.

Não se deve permitir a litigância desmedida, a instauração de incidente de modo irresponsável contra sócios e empresas, então se a conclusão for pela possibilidade de fixação dos honorários, certo será que deverá ser enfrentando novamente o tema da fixação por equidade em causas vultosas, sob pena de se conflagrar imprescindível injustiça.

Conforme visto nos tópicos anteriores, no entanto, há um amplo espaço de temas controvertidos que podem representar a improcedência de um pedido de descon sideração da personalidade jurídica em uma margem interpretativa bastante apertada, o que também recomenda parcimônia ainda maior sobre o tema.

Seja como for, por ora o cenário é ainda majoritariamente no sentido de vedar a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a despeito de, como visto, existir movimento no sentido de superar esse entendimento.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se analisar, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando introduzido no Código de Processo Civil de 2015, representou uma inovação relevante no ordenamento jurídico, entretanto não trouxe na legislação todo o conteúdo necessário para a resolução de problemas práticos que sobrevieram nos primeiros anos de sua aplicação, mormente enquanto um importante instrumento à disposição dos credores mais diligentes.

Ao abordar procedimento específico para lidar com abusos da autonomia patrimonial conferida à personalidade jurídica, esse mecanismo se consolidou na prática forense, especialmente em casos de recuperação de créditos cíveis. Apesar de sua importância enquanto instituto positivado no atual ordenamento processual, a doutrina e jurisprudência têm trabalhado para preencher lacunas e aprimorar sua aplicação, buscando garantir o direito do credor ao recebimento do seu crédito, repudiando expedientes caracterizadores de abuso da personalidade jurídica para frustrar o adimplemento de dívida e ao mesmo tempo garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Constatou-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentou problemas práticos que exigiram a colmatação da legislação pela doutrina e pela jurisprudência. Entre os cinco problemas já solucionados e aqui especialmente abordados, ficou sedimentado que a demonstração do abuso na petição que instaura o incidente é fundamental para a sua deflagração, além do mais quanto à legitimação passiva e ativa, destacou-se que pode ser requerida a instauração pela parte ou pelo Ministério Público e que o polo passivo será integrado por aquele que se busca atingir no incidente de acordo com as distintas modalidades, mas especialmente se observa que o devedor originário pode sim figurar no polo passivo do incidente, permitindo a oposição e apresentação de provas contra a sua própria desconsideração.

O problema da suspensão do processo principal durante o incidente, regulamentado pelo art. 134 do CPC, gera debates, sendo a abordagem recente no sentido de restringir a suspensão aos envolvidos no incidente, permitindo que o processo principal prossiga em relação aos integrantes originais do polo passivo.

No contexto da tutela de urgência, reconhece-se a importância do fator surpresa para assegurar a efetividade do incidente, especialmente quando há riscos de estratagemas por parte da parte ativa. A formulação de tutela de urgência, como o arresto de bens, torna-se uma medida crucial para proteger os interesses do credor diante de práticas abusivas.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se uma controvérsia significativa. A possibilidade de condenação em honorários no incidente pode impactar a postura do credor, aumentando a complexidade do processo. Apesar dos debates, a tendência atual é predominantemente contrária à imposição de honorários nesse contexto, embora haja movimentos em direção a uma possível revisão desse entendimento.

Em suma, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, embora aponte avanços, continua a ser objeto de aprimoramentos e discussões, refletindo a dinâmica constante entre teoria e prática no sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 281 da IV Jornada de Direito Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 11 da I Jornada de Direito Processual Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. *Enunciado 42 da II Jornada de Direito Processual Civil*. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/> Acesso em 24 fev 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a Turma). -*Resp. n. 1.686.123/SC*, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/3/2022, Data de Publicação: DJe 31/3/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a Turma). -*Resp. n. 1.845.536/SC*, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/5/2020, Data de Publicação: DJe 9/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a Turma). - *Resp n. 1.980.607/DF*, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 9/8/2022, Data de Publicação: DJe DJe de 12/8/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4a Turma). -*AgInt no Rep n. 1.837.435/SP*, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:10/5/2022, Data de Publicação: DJe 19/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4a Turma). -*Resp n. 1.729.554/SP*, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento 8/5/2018, Data de Publicação: DJe 8/5/2018.

DIDIER Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. Salvador. Jus Podvm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016734. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

GARCIA, FRANCISCO TADEU LIMA; CHAVES, Pedro Henrique Pereira . *Honorários advocatícios no incidente de descon sideração da personalidade jurídica*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019 (Artigo) disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312288/honorarios-advocaticios-no-incidente-de-descon sideracao-da-personalidade-juridica> Acesso em: 24 fev. 2024

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 24 fev. 2024

MADALENO, Rolf. *A Descon sideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*, 2ª edição: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 fev. 2024

PARGENDLER, Mariana. *Evolução do Direito Societário: lições do Brasil*. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273792. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273792/>. Acesso em: 24 fev. 2024

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592962/>. Acesso em: 24 fev. 2024

RIBAS, R. C. *Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (De acordo com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)*. 1ª. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 2202283-12.2022.8.26.0000*; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 2237883-31.2021.8.26.0000*; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022.

SIQUEIRA FILHO, Elio Wanderley de. *Comentário ao Enunciado 42*. “É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”. In: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. (coords.) *Enunciados CJF: organizados por assunto, anotados e comentados*. Salvador: Juspodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530993115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/>. Acesso em: 24 fev. 2024